

## CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



### NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Junho, 2014

---

I Legislação Nacional	2
II Instruções Administrativas	2
III Jurisprudência Europeia	3
IV Jurisprudência Nacional	4
V Outras informações	6

---

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

**Ministério das Finanças - Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais  
Despacho n.º 7712/2014, de 16 de Junho**

Fixa a cor e o preço unitário da estampilha especial para tabacos manufacturados referente ao ano económico de 2015.

**Região Autónoma dos Açores - Presidência do Governo  
Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de Junho**

Regulamenta o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Autoridade Tributária e Aduaneira  
Área de Gestão Tributária - IVA  
Ofício-Circulado n.º 30159/2014, de 18 de Junho de 2014**

Esclarece o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA") das empresas locais, face ao Regime Jurídico das Empresas Locais, consagrado na Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto.

Destacamos os seguintes aspectos do Ofício-Circulado em referência:

- As actividades exercidas pelas empresas locais no âmbito de prerrogativas de autoridade não se encontram sujeitas a IVA;
- As contrapartidas financeiras a favor das empresas locais realizadas ao abrigo de contratos-programa, tendo em vista a prossecução das atribuições que lhes são transferidas, são qualificadas como dotações financeiras ou subsídios à exploração, não assumindo a natureza de contraprestação de um serviço, pelo que não se encontram sujeitas a IVA;
- As prestações de serviços e os fornecimentos de bens, ao abrigo de contratos adjudicados às empresas locais, estão sujeitas a IVA nos termos gerais do Código do IVA.

### III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Acórdão de 12 de Junho de 2014**  
**Processo C-377/13**

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia afirma, na linha da jurisprudência amplamente firmada, que os Estados-Membros não podem reintroduzir um imposto sobre as entradas de capital relativamente a operações de aumento de capital social de sociedades de capitais, que tendo estando sujeitas a esse imposto em 1 de Julho de 1984, foram posteriormente isentas.

Saliente-se ainda que neste Acórdão o Tribunal de Justiça da União Europeia vem confirmar que os Tribunais Arbitrais Tributários que funcionam sob a égide do Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD –, instituídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, devem ser qualificados como órgãos jurisdicionais podendo, em consequência, apresentar pedidos de reenvio prejudicial no âmbito dos litígios que sejam chamados a dirimir.

**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Acórdão de 12 de Junho de 2014**  
**Processos C-93/13, C-40/13 e C-41/13**

No presente Acórdão, proferido em sede de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia pronuncia-se sobre a compatibilidade das limitações de âmbito territorial à composição dos grupos de sociedades que beneficiam de um regime de tributação pelo lucro consolidado.

Neste contexto, o Tribunal afirma, por um lado, que a liberdade de estabelecimento se opõe à legislação de um Estado-Membro que admite a tributação pelo lucro consolidado de um grupo de sociedades constituído por uma sociedade-mãe e uma subfilial, residente nesse Estado-Membro, cujas participações são detidas através de uma filial também residente, mas veda a aplicação daquele regime no caso de a subfilial ser detida por intermédio de sociedades residentes noutro Estado-Membro, sem estabelecimento estável.

Por outro lado, o Tribunal afirma que a liberdade de estabelecimento se opõe também à legislação de um Estado-Membro que admite a tributação pelo lucro consolidado de um grupo de sociedades constituído entre uma sociedade-mãe e filiais residentes mas não permite a aplicação desse regime a sociedades-irmãs residentes cuja sociedade-mãe não seja ela própria residente no mesmo Estado-Membro.

**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Acórdão de 12 de Junho de 2014**  
**Processo C-461/12**

No Acórdão em referência o Tribunal de Justiça afirma que a venda de um cartão de desconto que dá aos seus titulares o direito de beneficiarem de descontos na aquisição de bens ou serviços junto das empresas que se associaram à empresa emissora e vendedora do cartão não constitui uma operação relativa a «*demais títulos*» ou a «*outros efeitos de comércio*» e, portanto, não é uma operação que os Estados-Membros devam isentar de IVA.

Com efeito, os cartões em questão não têm valor nominal, não podem ser trocados por dinheiro ou por bens junto das empresas aderentes e não constituem, por si só, meios de pagamento, apenas conferindo aos seus titulares o direito a um desconto na futura aquisição de bens ou serviços. Acresce que a matéria colectável da venda dos cartões consiste na contrapartida paga pelos consumidores à empresa que emite e vende os cartões, não apresentando dificuldades de determinação. Assim, o Tribunal de Justiça conclui que a venda dos cartões em questão não pode ser interpretada, literal nem teologicamente, como uma operação relativa a «*demais títulos*» ou a «*outros efeitos de comércio*».

**IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

**Supremo Tribunal Administrativo**  
**Acórdão de 28 de Maio de 2014**  
**Processo n.º 0395/14**

No presente Acórdão o Supremo Tribunal Administrativo vem reafirmar, na senda de decisões jurisprudenciais anteriores, que o âmbito de incidência da Verba n.º 28.1 da Tabela Geral do Imposto de Selo ("TGIS"), na sua versão originária, não abrange os terrenos para construção.

O Supremo Tribunal Administrativo sublinhou que a alteração introduzida pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Dezembro, à Verba 28.1. da TGIS – a qual passou a prever, expressamente, a tributação de terrenos para construção cuja edificação se destine a habitação –, não tem carácter interpretativo, apenas projectando os respectivos efeitos para o futuro.

**Tribunal Central Administrativo Sul**  
**Acórdão de 12 de Junho de 2014**  
**Processo n.º 06224/12**

No Acórdão em referência o Tribunal Central Administrativo Sul afirma que, no âmbito de um processo arbitral tributário, o Tribunal Arbitral não pode condenar a Administração

Tributária no ressarcimento das despesas suportadas pelo Impugnante com os honorários judiciais, a liquidar em execução de sentença, sob pena de extravasar a competência que lhe está legalmente atribuída e de a decisão ser anulável nessa parte.

O Tribunal Central Administrativo Sul sublinha que o Tribunal Arbitral tem competência para condenar as partes do processo em custas, mas estas apenas compreendem as despesas resultantes da condução do processo arbitral e os honorários dos árbitros (taxa de arbitragem), não se confundindo nem se podendo cumular com a condenação da Administração Tributária no ressarcimento dos custos suportados pelo Impugnante com os honorários dos mandatários. Esta condenação assume a natureza de indemnização com fundamento em responsabilidade civil extracontratual do Estado, que não está abrangida pelas competências do Tribunal Arbitral Tributário.

#### **Tribunal Central Administrativo Sul**

**Acórdão de 12 de Junho de 2014**

**Processo n.º 06726/13**

No Acórdão em referência o Tribunal Central Administrativo Sul afirma que os bens adquiridos por um herdeiro excedendo a quota ideal que lhe pertence no concurso à herança, relativamente aos quais está obrigado a tornar face aos restantes herdeiros, não são adquiridos por efeito da sucessão, consistindo, antes, numa aquisição a título oneroso, assim devendo ser enquadrado para efeitos de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS").

Embora os efeitos da partilha da herança retroajam ao momento da abertura da sucessão, o mesmo não sucede com tudo o for adquirido em excesso da quota ideal.

#### **Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária**

**Tribunal Arbitral Tributário**

**Decisão Arbitral de 6 de Fevereiro de 2014, publicada a 5 de Junho de 2014**

**Processo n.º 104/2013-T**

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral pronuncia-se sobre o conceito de residência fiscal, em sede de IRS, e sobre os efeitos que decorrem da rectificação, com efeitos retroactivos, do registo cadastral de residência fiscal, determinada pela Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes ("DSRC").

Neste contexto, o Tribunal Arbitral afirma que não cabe à DSRC resolver problemas de interpretação jurídica acerca do conceito de residência fiscal, pelo que a declaração da DSRC conferindo efeitos retroactivos a um pedido de alteração do estatuto para não residente não pode produzir efeitos automáticos relativamente a actos tributários anteriores.

Acresce que o facto de os contribuintes terem apresentado declarações de IRS como residentes e terem apresentado o anexo H com benefícios fiscais relativos a empréstimo

para compra de habitação própria e permanente constituem condutas contraditórias face ao posterior pedido de alteração do estatuto para não residente com efeitos retroactivos, o que contraria a boa-fé e a confiança que deve pautar as relações entre a Administração Tributária e os contribuintes.

O Tribunal Arbitral conclui, assim, que as liquidações de IRS emitidas considerando o estatuto de residente do contribuinte não podiam ser anuladas posteriormente apenas com fundamento no deferimento pela DSRC do pedido de alteração com efeitos retroactivos do seu estatuto para não residente.

### **Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária**

#### **Tribunal Arbitral Tributário**

#### **Decisão Arbitral de 21 de Abril de 2014, publicada a 12 de Junho de 2014**

#### **Processo n.º 270/2013-T**

Na presente Decisão Arbitral, o Tribunal Arbitral afirma que a aplicação da exclusão de tributação de metade do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apurado em relação à alienação de participações sociais de micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentado na bolsa de valores, que está prevista no CIRS, não depende de uma certificação emitida pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. atestando o estatuto de micro ou pequena empresa, bastando que se verifiquem, no caso concreto, os elementos definitórios desse estatuto.

### **V OUTRAS INFORMAÇÕES**

#### **Proposta de Lei n.º 235/XII, de 12 de Junho de 2014**

Foi publicada no portal da Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 235/XII, sobre o regime especial aplicável aos activos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que pretendam aderir a este regime terão de manifestar essa intenção perante a Administração Tributária, até ao 10.º dia posterior ao da publicação em Diário da República do Decreto-Lei que venha a ser aprovado.

#### **Proposta de Lei n.º 238/XII, de 19 de Junho de 2014**

Foi aprovada em Conselho de Ministros a Proposta de Lei n.º 238/XII, sobre o regime jurídico da exploração e prática do jogo on-line.

Em matéria fiscal destaca-se a autorização concedida ao Governo para alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e a TGIS, e legislar sobre o regime de tributação aplicável às actividades de jogo on-line em questão.

**Ministério das Finanças – Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais  
Despacho n.º 247/2014, de 30 de Junho**

Difere para o dia 1 de Outubro de 2014 a data da produção de efeitos da obrigação de utilização de programa de facturação certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira por parte de sujeitos passivos que utilizam software produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico.

## CONTACTOS

### CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

[cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com) | [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

[cuatrecasasporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:cuatrecasasporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com) | [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

---

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço [cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com).

---